



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.568 - MS (2016/0281557-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP075401
SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN - MS007069
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - MS017065
AGRAVADO : VANILDO GONÇALVES MANGUEIRA
ADVOGADOS : HENRIQUE LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E OUTRO(S) - MS015140

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA. OBRIGATORIEDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. PERDA DO DIREITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.568 - MS (2016/0281557-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MAPFRE VIDA S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 515/520.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. Insiste na arguição de afronta aos arts. 757, 760 e 763 do Código Civil, reiterando os argumentos do especial.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 531, não houve impugnação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.568 - MS (2016/0281557-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 515/520):

Trata-se de agravo interposto por MAPFRE VIDA S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 378):

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA – NEGATIVA DA SEGURADORA – MORA DO SEGURADO – SUSPENSÃO DO CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – CLÁUSULA LIMITATIVA DO CAPITAL SEGURADO – TABELA SUSEP – DESCONHECIMENTO DO SEGURADO – ÔNUS DA SEGURADORA – INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DO CDC – CONSTATADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR – PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE INDENIZAÇÃO DA APÓLICE SECURITÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA CONTRATAÇÃO – RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO – RECURSO DO SEGURADO PROVIDO.

A notificação prévia que constitui em mora o devedor-segurado é pressuposto indispensável para a suspensão ou cancelamento do contrato de seguro, de maneira que é indevida a negativa de pagamento se tal não se deu.

Não havendo demonstração da ciência da cláusula limitativa de indenização, é nula de pleno direito qualquer redução do capital segurado ao grau da lesão ocasionado à vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante entendimento do STJ, os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que foi celebrado o contrato entre as partes.

Sentença reformada.

Recurso da seguradora improvido.

Recurso do segurado provido.

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 397, 757, 760 e 763 do Código Civil; e 1º da Lei n. 6899/81, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que "o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui inegavelmente em mora o devedor" (fl. 424), sendo o "pagamento do prêmio (...) requisito indispensável para a constituição regular do contrato de seguro" (fl. 425), não havendo que se falar em obrigação de indenizar. Pretende, caso mantida a condenação, que a correção monetária tenha incidência a partir do ajuizamento da ação.

Passo a decidir.

A Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela obrigatoriedade de cobertura, assim se pronunciando (fls. 381/384):

Arguiu a seguradora que a mora do autor com o pagamento do prêmio referente ao mês de março/2010, um mês antes do acidente, a exime do pagamento da indenização securitária, já que a dita inadimplência acarretou a suspensão do contrato de seguro.

Contudo, razão não lhe assiste.

É pacífico na jurisprudência que é da seguradora o ônus de comprovar a prévia notificação ao segurado da suspensão ou cancelamento do contrato de seguro por inadimplemento, o que não se vislumbrou no presente caso.

(...)

Não confirmada a prévia interpelação que deveria ter sido efetivada pela seguradora ao segurado, deve ser mantida a sentença prolatada que, neste ponto, assim fundamentou:

"Ocorre que o simples atraso no pagamento não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessária a prévia constituição em mora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contratante pela seguradora mediante interpelação, o que está de acordo com precedentes da 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça: (...).

No caso em exame, verifica-se que não houve a prévia notificação do requerente para a sua constituição em mora, razão pela qual não há dúvida que o contrato de seguro encontrava-se em vigência na ocasião em que se deu o acidente.

Cabia à requerida provar que notificou o requerente da inadimplência dele quanto ao pagamento das parcelas do prêmio de seguro, o que não fez."

(...)

Portanto, é clara a abusividade e ilegalidade na conduta da seguradora em recusar o pagamento de indenização ao apelado, restando inquestionável a infringência da boa-fé objetiva dos contratos e seus deveres anexos.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. MORA NO PAGAMENTO DO PREMIO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7 E 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Ação em que, diante do falecimento de atleta de futebol em acidente, pleiteiam, contra a seguradora, o pagamento de indenização securitária as duas agremiações esportivas e o espólio do atleta, ação que, contudo, foi julgada improcedente, relativamente a todas as pretendentes, devido a atraso de pagamento quando do sinistro, ocorrido em 28.11.2002, firmando o Acórdão que o atraso ocorria há quatro meses, a partir de julho de 2002.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à ocorrência da notificação das parcelas dos prêmios em atraso decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. Ademais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 422.024/RS. Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 13/4/2014).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA N. 211. SEGURO DE VIDA VINCULADO A CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SINISTRO OCORRIDO DURANTE A MORA DO SEGURADO. NOTIFICAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA PELA SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Súmula n. 211/STJ.

2. As instâncias ordinárias reconheceram que o segurado foi previamente notificado em vida acerca da mora e das consequências desta para a cobertura securitária, ocorrendo o sinistro durante o período de inadimplência, circunstância que torna lícita a negativa da seguradora em relação ao pagamento da indenização securitária.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 964.826/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 02/05/2012)

Acrescente-se que a conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente há perda do direito à cobertura securitária quando devidamente constituído em mora o segurado. Na mesma direção:

RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORTE DO SEGURADO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA MORA EFETUADA APÓS O FALECIMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC inviabiliza o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF.
2. A circunstância de ter o acórdão se baseado no parecer do Ministério Público estadual e nas razões do recorrido não lhe acoima com pecha de nulo, como reiteradamente vem entendendo essa Corte.
3. São inaplicáveis à espécie os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o contrato em exame foi celebrado antes da vigência deste Diploma.
4. É pacífica a jurisprudência da Casa segundo a qual o "mero atraso no pagamento de prestação do prêmio de seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp n. 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.04.2004)".
5. Com efeito, tendo em vista que a interpelação realizada pelo agente financeiro somente ocorreu após o falecimento do mutuário, o atraso no pagamento do prêmio não é óbice intransponível à cobertura securitária, uma vez que, partindo-se desse raciocínio, não havia mora constituída quando do sinistro (óbito).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para, reconhecendo a quitação decorrente da cobertura securitária, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse. (REsp 403.155/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 30/06/2009)

No que tange à correção monetária, o Tribunal Estadual afirmou que a "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que tem como termo inicial a data da contratação do seguro" (fl. 385), estando a conclusão em consonância com o entendimento adotado nesta Corte. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DESTA CORTE. (3) CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. As disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático e probatório dos autos, reconheceram que a segurada fazia jus ao recebimento da indenização securitária, tendo em vista que a autora, por mais de quarenta anos, efetuou o pagamento mensal da quantia de R\$ 108,93, como contraprestação do seguro pactuado, fazendo jus à indenização de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), abatidos, apenas, os valores já pagos pela demandada.

3. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPD, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 614.462/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 01/07/2016)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Inviável a apreciação dos fatos, provas e conteúdo contratual constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de concluir pela obrigatoriedade, ou não, de cobertura securitária, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Esclareça-se que a conclusão adotada pela origem coaduna-se com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: I) o segurado perde o direito à cobertura securitária, somente, quando devidamente constituído em mora; e II) a correção monetária é contada a partir da data da contratação do seguro. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0281557-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.005.568 /
MS

Números Origem: 001100469575 00469570320108120001 0046957032010812000150002
469570320108120001 46957032010812000150002

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP075401
SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN - MS007069
MARCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S) - MS017065
AGRAVADO : VANILDO GONÇALVES MANGUEIRA
ADVOGADOS : HENRIQUE LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR e OUTRO(S) - MS015140

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP075401
SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN - MS007069
MARCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S) - MS017065
AGRAVADO : VANILDO GONÇALVES MANGUEIRA
ADVOGADOS : HENRIQUE LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR e OUTRO(S) - MS015140

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.